



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO N° 00190.101635/2022-57**

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da CISET/PR em face da pessoa jurídica CTU SECURITY LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462.

1.2. O processo foi avocado por esta Corregedoria-Geral da União (SEI 2358305), em razão de provocação realizada pela Secretaria de Combate à Corrupção (SEI 2358229).

1.3. O processo foi encaminhado à CGU com fase instrutória já concluída, inclusive com a devida análise de regularidade por parte da unidade de correição da CISET/PR (Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET, (pag. 415 a 474, SEI 2381754)).

1.4. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 22/02/2022, com a emissão de Relatório Final (pags. 363/393, SEI 2381754) e registro em Ata de Reunião (pag. 393, SEI 2381754).

1.5. Na instrução processual seguiu-se, em 16/03/2022, o protocolo de manifestação da processada ao Relatório Final, denominado pela defesa de pedido de reconsideração com efeito suspensivo (pags. 404/414, SEI 2381754).

1.6. A análise da regularidade processual foi realizada pela Corregedoria da Secretaria de Controle Interno da Secretaria – Geral da Presidência da República por meio da Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET, (pag. 415/473, SEI 2381754, de 07/04/2022, que concluiu pela regularidade processual nos seguintes termos:

#### III - DA CONCLUSÃO

245. Por tudo exposto, o contexto fático-probatório dos autos nos permite concluir que a empresa acusada praticou irregularidades administrativas no âmbito dos Processos de Dispensa de Licitação nº 27/2018 e contratação para fornecimento de coletes balísticos destinados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e do Processo Administrativo Sancionador nº 5/2018, do GIFRJ, além do Processo nº Nota Técnica 6 (3289457) SEI 00010.000643/2020-96 / pg. 454 correcional, 00010.000852/2019-04 instaurado para análise das referidas irregularidades, sob aspecto por haver apresentado diversos documentos, material e ideologicamente falsos, conforme esposado pela Comissão Processante, no bojo de seu Relatório Final.

246. Ademais, considerando que não há ressalvas a se fazer ao trabalho da comissão e conclusões alcançadas, recomenda-se acolhimento integral do Relatório Final apresentado pela CPAR, de tal modo que a empresa CTU SECURITY deve ser condenada pelos atos lesivos praticados contra a Administração Pública nacional e lhe serem aplicadas as seguintes penalidades, com base na Lei nº 12.846, de 2013, e na Lei nº 8.666, de 1993, a saber: a) multa no valor de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) do faturamento bruto da acusada do exercício de 2019, correspondente a R\$133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), por conduta tipificada no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 2013; b) publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória, em meia página, em dia útil, no jornal “O Globo”, na cidade do Rio de Janeiro, e no “Miami Herald”, em Miami, Flórida, pela prática do mesmo ato lesivo; c) afixação do extrato da decisão condenatória em edital em sua sede, bem como em seu endereço eletrônico pelo prazo de sessenta dias, em virtude do mesmo ato lesivo; d) multa compensatória de 5% (cinco) sobre o valor do total do contrato, equivalente a R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO, e art. 87, caput, II, da Lei nº 8.666, de 1993; e e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com quaisquer dos entes da Federação, por ato tipificado no art. 88, III, da Lei de Licitações.

247. Ademais, concorda-se com as recomendações ao GIFRJ, abaixo citadas: a) encaminhamento

*de cópia do Relatório Final (RF) para anular o resultado do procedimento de disputa e o contrato dele decorrente, nos termos do art. 49, §2º, da Lei de Licitações; e b) realizar juízo de admissibilidade quanto à prática de ato lesivo pela empresa WIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS, tendo em vista a existência de indícios de que, na fase de consulta pública, em concurso com a acusada, intentou restringir a competitividade do procedimento de disputa por meio da apresentação de sucessivos pedidos de redução de prazos e idêntico formulário de participação contendo declaração falsa de que os coletes ofertados seriam fabricados pela AFCI.*

248. De igual modo, deve a autoridade julgadora enviar cópia do Relatório Final ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, §5º, do Decreto nº 8.420, de 2015, para que avalie a conveniência e oportunidade de ajuizar ação penal pela prática, em tese, de crimes capitulados no art. 304, do Código Penal, ou art. 90, da Lei de Licitações.

249. Após essas considerações, entende-se que o presente PAR está em condições de ser encaminhado à SAJ para emissão de Parecer e, após, ser submetido à apreciação da autoridade competente para fins de julgamento, nos termos do que dispõe os arts. 8º e 12, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, combinado com o art. 24, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

1.7. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, através do PARECER n. 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3200682, de 15/04/2024, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00122/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3200682, de 26/04/2024, fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 02/05/2024 (Decisão nº 148, SEI 3196514), com publicação em 03/05/2024 (SEI 3202688):

*No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento desta decisão, integralmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o PARECER n. 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00122/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria Geral da União, para, com fulcro no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 c/c os artigos 11, inciso I, 19, incisos I e II, 22 e 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar, à pessoa jurídica CTC SECURITY LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462: a) Multa no valor de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) do faturamento bruto da acusada do exercício de 2019, correspondente a R\$133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), por conduta tipificada no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846, de 2013; b) Publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória, em meia página, em dia útil, no jornal "O Globo", na cidade do Rio de Janeiro, e no "Miami Herald", em Miami, Flórida, pela prática do mesmo ato lesivo; c) Afixação do extrato da decisão condenatória em edital em sua sede, bem como em seu endereço eletrônico pelo prazo de sessenta dias, em virtude do mesmo ato lesivo; d) Multa compensatória de 5% (cinco) sobre o valor do total do contrato, equivalente a R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO, e art. 87, caput, II, da Lei nº 8.666, de 1993; e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com quaisquer dos entes da Federação, por ato tipificado no art. 88, III, da Lei de Licitações.*

*À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.*

1.8. Em 15/05/2024, às 14:46 horas, por meio de e-mail, a defesa solicitou, em caráter a excepcional, dilação do prazo por 48 horas para a apresentação de Pedido de Reconsideração (SEI 3216905).

1.9. Em 16/05/2024, precisamente às 00:02 horas, a defesa apresentou o Pedido de Reconsideração (SEI 3218020).

1.10. Em 16/05/2024, por meio do Despacho DIREP, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados indeferiu o pedido (SEI 3217749), nos seguintes termos:

(...)

*A pretensão não merece ser acolhida.*

*O artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 (que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 no âmbito do Poder Executivo federal) é expresso ao prever que "Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão".*

(...)

*No mesmo sentido dispõe o artigo 28 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.*

*Além disso, não há nos autos peculiaridade ou documentação comprobatória de situação extrema que possa ensejar um excepcional deferimento do pedido formulado.*

*Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de concessão de prazo suplementar para apresentação de pedido de reconsideração.*

*Intime-se o representante legal da pessoa jurídica sancionada, inclusive para adoção das providências necessárias quanto ao cumprimento das sanções impostas, nos termos do § 1º do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022 ("A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração").*

1.11. Em 16/05/2024, a pessoa jurídica foi intimada sobre o Despacho da DIREP, pelo qual restou indeferido o pedido de dilação de prazo.

1.12. O Pedido de Reconsideração (SEI 3218027), apresentado intempestivamente, motivou o Despacho COPAR (SEI 3218045):

Tendo em vista a apresentação de Pedido de Reconsideração do julgamento proferido no presente PAR (3218027), encaminho os autos à **CGIST**, para análise, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado.

1.13. É breve o relato.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a intempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado após o prazo de 10 dias previsto pelo art. 11 do Decreto nº 8.420/2015 e pelo Decreto nº 11.129/2022.

2.2. Conforme visto, o Pedido de Reconsiderado foi apresentado de pessoa jurídica após 2 minutos do prazo legal e antes da apreciação do pedido de dilação de prazo por essa CGU, que foi apresentado pela defesa às 14:46 do último dia do prazo legal, impossibilitando a apreciação do referido pedido na mesma data.

2.3. Em que pese tal fato, passa-se à análise da solicitação de retificação da Decisão nº 148 e dos argumentos apresentados pela defesa na referida peça.

## 3. DA ANÁLISE

3.1. Em apertada síntese, a defesa solicita retificação do texto da Decisão nº 148, de 02 de maio de 2024, com publicação em 03/05/2024 no DOU, em razão de "erro na publicação da decisão administrativa, uma vez que o nome da recorrente é CTU SECURITY LLC (correto) e não CTC SECURITY LLC (errado)".

3.2. Considerando a realidade material dos fatos, conclui-se que assiste razão à defesa e que, no dever de ofício da Administração Pública de rever seus atos administrativos, opina-se por retificar a Decisão nº 148 de 02 de maio de 2024, com publicação em 03/05/2024 no DOU, substituindo-se o trecho: "à pessoa jurídica CTC SECURITI LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462" por "à pessoa jurídica CTU SECURITY LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462".

### **Argumento 1 – DA INEXISTÊNCIA DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL (itens 12/27, SEI 3218027).**

3.3. Inicialmente, aponta a defesa, em síntese, que "A primeira questão a ser analisada se refere ao fato de uma eventual inexecução do contrato, o que justificou a imposição de duas penalidades gravosas à CTU, quais sejam a multa e a declaração de inidoneidade. Ocorre que além de inverídica a fundamentação fática, a decisão é incorreta quanto aos aspectos técnicos-jurídicos"; que por "não ter havido qualquer pagamento no âmbito do contrato firmado com o GIFRJ, não há que se falar em existência de dano ao erário"; que "o objeto do contrato em questão deveria ser entregue em lote único numa data determinada, de modo que, não sendo atingido o termo final, não há que se falar em inexecução, haja vista que a paralisação do contrato se deu por ordem do próprio GIFRJ, na data de 26/07/2019, em despacho

*assinado pelo Chefe do GIFRJ”; .que “a paralisação se deu sob o fundamento da que fora instaurado o Processo Administrativo Sancionador (PAS) n. 05/2019 (NUP 00144.002303/2019-41 – ref.3)”; que inexistem fundamentos fáticos e jurídicos a justificar a imposição de penalidade por inexecução contratual, pois a CTU sequer chegou a ter a oportunidade de realizar a entrega do objeto, que deveria se dar em lote único1 nem foi remunerada por isso”; que não houve entrega dos coletes porque o termo final para tanto não foi atingido em razão da suspensão da execução do contrato, a pedido e por ordem da Administração; que “não houve retirada de amostra ou ensaio laboratorial para confirmar se as unidades balísticas executadas eram diversas das exigidas no instrumento convocatório; que houve “deslocamento de agentes públicos à sede da empresa para serem feitas averiguações, oportunidade na qual se comprovou a execução das unidades balísticas, inclusive com registros positivos sobre sua qualidade (Anexo “A”)”.*

#### Análise

3.4. De início, percebe-se que a matéria foi amplamente discutida ao longo do presente processo. A CPAR em seu Relatório Final (item 181, 383; item 198, pag. 385 ; itens 299/302, pags. 390/391; e, itens 318/320, pag. 392, SEI 2381754), assim como a Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (itens 245/246, pags.454/455, SEI 2381754, que realizou a análise da regularidade do presente PAR e o Parecer CONJUR (itens 185/186 e itens 245/246, SEI 3200682), bem como analisaram a matéria, restando demonstrado que, ao contrário da tese defendida pela defesa, as conclusões da CPAR foram devidamente motivadas e fundamentadas no vasto conjunto probatório carreado aos autos, afastando assim a tese defendida pela defesa de inexistência de fundamentos fáticos e jurídicos aptos a justificar a aplicação à empresa CTU SECURITY das penalidades de multa e declaração de inidoneidade por inexecução contratual.

3.5. A Comissão, no Relatório Final, esclareceu que (item 181, pag. 383; item 198, pag. 384; itens 299/302, pags. 390/391; e, itens 318/320, pag. 392, SEI 2381754):

*181. Ainda em razão do uso de inúmeros documentos fraudulentos na fase de disputa e no curso do contrato, não resta dúvida de que a acusada incorreu nas infrações previstas no subitens 9.1.1 (inexecução do objeto do contrato), 9.1.3 (fraude à execução do contrato), 9.1.4 (comportar-se de modo inidôneo), e 9.3.2 (praticado atos ilícitos com a finalidade de frustrar os objetivos da contratação), todos do TEO.*

*(...)*

*198. O meio empregado para a trama delituosa foi o uso, em sete ocasiões distintas, de diversos documentos, públicos e privados, material e ideologicamente falsos para burlar as exigências do TEO.*

*(...)*

*299. A multa moratória é devida pelo atraso injustificado na execução do contrato (art. 86); e a compensatória por sua inexecução total ou parcial (art. 87, Relatório FINAL (3204934) SEI 00010.000643/2020-96 / pg. 390 caput, e inciso II).*

*300. Na espécie, não há dúvida de que a acusada incorreu nas infrações administrativas previstas nos subitens 9.1.1 (inexecução do objeto do contrato) e 9.1.3 (fraude à execução do contrato) do TEO.*

*301. Com efeito, na fase de competição, ao apresentar certificados de compliance NIJ e relatórios de testes de resistência balística falsificados, isto é, documentos que demonstravam a segurança e a proteção dos coletes a serem entregues, a acusada assumiu o risco de dar causa à inexecução total do futuro contrato a ser celebrado por quebra da confiança entre as partes ante a violação dos deveres anexos de probidade e lealdade, aplicáveis a todo o curso obrigacional, conforme Enunciados 24 e 170 da I e III Jornadas de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho Justiça Federal, bem como em razão da sujeição da Administração ao dever-poder de anular o contrato pelo vício no procedimento de disputa, nos termos do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993.*

*302. Além disso, na vigência do contrato, ao apresentar nova proposta de coletes cujos testes de resistência balística foram significativamente adulterados, a acusada fraudou sua execução e violou, mais uma vez, os deveres anexos de probidade e lealdade.*

*303. Por essa razão, sujeita-se à multa de 10% sobre o valor total do contrato prevista no subitem 9.2.3 do TEO, de modo a indenizar a Administração os danos pré-fixados.*

*(...)*

*318. Essa situação retrata comportamento inidôneo e simboliza o desprezo da cultura corporativa da acusada não só com os princípios e a finalidade do instituto da licitação, mas também com a*

*seriedade e a efetividade dos instrumentos repressivos postos à disposição do Estado.*

319. Trata-se de caso emblemático que denota a total indiferença de agente privado estrangeiro com a seriedade das normas brasileiras e sequer cogitado pelo legislador, pois, caso o tivesse, teria criado pena de maior densidade.

320. À vista dessas circunstâncias, em especial, pelo desvalor da conduta, entende-se que a sanção de declaração de inidoneidade é a única capaz de reprovar, à altura, os atos ilícitos praticados pela acusada.

3.6. A corroborar o referido entendimento, transcreve-se trechos da Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (itens 245/246, pags.454/455, SEI 2381754), que analisou a regularidade do PAR:

245. *Por tudo exposto, o contexto fático-probatório dos autos nos permite concluir que a empresa acusada praticou irregularidades administrativas no âmbito dos Processos de Dispensa de Licitação nº 27/2018 e contratação para fornecimento de coletes balísticos destinados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e do Processo Administrativo Sancionador nº 5/2018, do GIFRJ, além do Processo nº 00010.000852/2019-04 instaurado para análise das referidas irregularidades, sob aspecto por haver apresentado diversos documentos, material e ideologicamente falsos, conforme esposado pela Comissão Processante, no bojo de seu Relatório Final.*

246. Ademais, considerando que não há ressalvas a se fazer ao trabalho da comissão e conclusões alcançadas, recomenda-se acolhimento integral do Relatório Final apresentado pela CPAR, de tal modo que a empresa CTU SECURITY deve ser condenada pelos atos lesivos praticados contra a Administração Pública nacional e lhe serem aplicadas as seguintes penalidades, com base na Lei nº 12.846, de 2013, e na Lei nº 8.666, de 1993, a saber: (...)

3.7. No mesmo sentido é o entendimento do Parecer da CONJUR, o qual registrou (item 89/90; e 185/186 e 245/246, SEI 3200682):

89. *A defesa não conseguiu excluir nexo de causalidade, nem sua responsabilidade na prática lesiva relatada nos autos.*

90. *Dessa forma, considerando os fatos apurados e as provas acostadas aos autos, concordamos com a análise realizada pela CPAR (Relatório Final, Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96 CTU Security LLC, SEI 2381754, página 362 a 393).*

(...)

101. *Concordamos com a dosimetria realizada pela CPAR (Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96 CTU Security LLC, SEI 2381754).*

### 3. CONCLUSÃO

102. *Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando os critérios previstos no art. 7º da Lei nº 12.8746, de 2013, concorda-se com o Relatório Final (SEI 3204934) e manifestação da Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (SEI 3289457), ambos do Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96 CTU Security LLC, SEI 2381754, no sentido de recomendar a aplicação das seguintes penalidades pessoa jurídica CTC Security LCC:*

(...)

4. *Multa compensatória de 5% (cinco) sobre o valor do total do contrato, equivalente a R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO, e art. 87, caput, II, da Lei nº 8.666, de 1993;*

5. *Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com quaisquer dos entes da Federação, por ato tipificado no art. 88, III, da Lei de Licitações.*

3.8. Com relação ao entendimento de que “não houve entrega dos coletes porque o termo final para tanto não foi atingido em razão da suspensão da execução do contrato, a pedido e por ordem da Administração”, ao contrário da tese defendida pela defesa, o conjunto probatório demonstra, de forma incontestável, que o termo final do Contrato nº 79/2018 não foi atingido em razão dos atos ilícitos praticados pela empresa CTU SECURITY LLC na fase da disputa da licitação (Dispensa nº 271/2018) e no curso do contrato (Contrato nº 79/2018), fatos que levaram a Administração adotar as seguintes medidas: (i) instauração do processo administrativo sancionador - PAS n. 04 (NUP 0114.0023031-2019-41 para apurar o descumprimento da cláusula contratual pertinente à retirada de amostras por parte da empresa CTU SECURITY LLC; (ii) instauração do processo administrativo sancionador n. 5. (...) para supostas irregularidades na qualificação técnica da empresa CTU SECURITY LLC, que incluiria a ocorrência de suposta falsificação de documento constante nos autos da Dispensa nº 271/2018 (Processo Administrativo

no 00 I 44.00 I 643I20 18-73; (iii) suspensão da execução do Termo do Contrato Nº 079/2018 – GIFRJ; e, (iv) instauração do processo administrativo de responsabilização – PAR.

3.9. Quanto à alegação de que “*deslocamento de agentes públicos à sede da empresa para serem feitas averiguações, oportunidade na qual se comprovou a execução das unidades balísticas, inclusive com registros positivos sobre sua qualidade (Anexo “A”)*”, ao contrário do que aduz a defesa, não comprova, por si só, a execução das unidades balísticas, tampouco a qualidade exigida no Contrato e no TEO, uma vez que o documento apresentado, de lavra do CEEP/CFAE, apenas relata uma aparente boa qualidade e tecnologia empregada em placas balísticas já prontas sobre o balcão, ressaltando a necessidade da retirada das amostras para realização de testes balísticos para comprovação da qualidade do produto.

3.10. Por oportuno, seguem trechos do documento citado pela defesa, de 21/05/2019 (SEI 3218032):

*Sr. Coordenador, tendo em vista a aquisição pelo GIF/RJ de 9360 coletes balísticos para uso da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, este signatário comparece data de 15 de Maio do presente ano a cidade de Miami, sede da empresa CTU-SECURITY, juntamente com o Major Hilton Erikson e o STen Alexandre Dias.*

*A citada viagem, organizada pelo GIF tinha como objetivo a retirada de amostras de coletes de proteção balística em cumprimento ao dispositivo previsto no Termo de Contrato Nr 079/2018 firmado entre o GIF/RJ e a empresa citada.*

*Durante a reunião a comissão foi informada que somente estavam produzidas as 6.960 (seis mil novecentos e sessenta) kit-s de placas, composto por placas frontais, dorsais e laterais. Ainda restava a produzir o restante dos kits de placa bem como os painéis de Kevlar em totalidade.*

(...)

*O Material estava sendo produzido em três diferentes fomos de autoclave, e pode-se notar que as placas eram formadas de uma camada de cerâmica balística na face frontal e uma camada de polietileno mais espessa na face anterior. Os materiais foram brevemente analisados e aparentavam ser de boa qualidade e de composição adequada.*

*Em havendo uma quantidade de placas já prontas sobre o balcão de produção, solicitamos uma balança para que fosse possível pesar as placas individualmente e em conjunto, visando observar os limites de peso estabelecidos em edital.*

*Pudemos observar que se trata de material **aparentemente de boa qualidade e tecnologia**, uma vez que as placas balísticas atendiam o especificado com peso bem menores que o previsto, fator que vai se traduzir em melhor conforto para nossos Operacionais.*

*Como não possuímos naquele momento, matérias mais adequados para medição e pesagem do material, acabamos por interromper a observação mais detalhadas dos materiais e nos limitamos a registrar mais algumas imagens das placas balísticas rígidas já prontas. (fotos ao final).*

*Finalizando a visita para retirada das amostras, os membros do GIF/RJ solicitaram que a empresa apresentasse razões por escrito do atraso da produção, para que fossem tomadas as medidas administrativas cabíveis pelo Gabinete.*

*Como conclusão, posso informar que o material apresentado como sendo os destinados a nossa instituição são visualmente de boa qualidade, esperemos que se finalize a produção e que as amostras possam ser retiradas, envidas para laboratório balístico e que tenhamos ao final a garantia que o lote que irá atender nossos policiais seja comprovadamente de altíssima qualidade.*

3.11. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa de inexistência de inexecução contratual.

**Argumento 2 – RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INIMPUTÁVEIS À CTU** (itens 28/38, SEI 3218027).

3.12. Em síntese, a defesa alega que causa “*estranheza a alegação da Administração de que a conduta da CTU deveria ser considerada como negativo pelas consequências causadas, já que, supostamente “obrigou os policiais civis a continuar usando placas balísticas com prazo de validade expirado e sem proteção especial para munição de calibre 5.56 x 45mm, do tipo SS109”*; que “*a responsabilidade de planejar e de resguardar a integridade física dos agentes de polícia é da Administração, não da empresa contratada!*”; que “*parece a Administração tenta se desincumbir de todos as suas responsabilidades, tentando transmiti-las à CTU a fim de não serem jogadas luzes sobre seus erros. É isso, por exemplo, o que ocorre com a alegação de não cumprimento dos requisitos legais da garantia apresentada pela CTU. A alegação se calca (1) na ausência da integralidade do nome comercial*

*da garantidora, virando motivo para punição a ausência de uma expressão (“EIRELI”) cuja especificação sequer é obrigatória em termos legais e nem mesmo é fato suficiente para ocasionar punição. Igualmente, cria-se um escarcéu sobre a validade de seu conteúdo quando, em primeiro lugar, cabia à própria Administração analisar se era possível a aceitação da garantia dada”; que “há nítida tentativa de imputar diversos fatos e respectivas responsabilidades da Administração à CTU, o que, porém, não pode prosperar, em especial para fins de penalização, cujo critério de tipicidade se faz necessário exatamente para evitar os arroubos autoritários das autoridades julgadoras”.*

#### Análise

3.13. De início, cabe esclarecer que o art. 7º, inciso V da LAC (Lei nº 12.846/2013) diz expressamente que: *Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: (...) V - o efeito negativo produzido pela infração.*

3.14. Depreende-se do referido dispositivo que a Administração ao aplicar as sanções previstas no art. 6º da LAC deve levar em consideração os parâmetros previstos no art. 7º, dentre os quais os efeitos negativos dos atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica.

3.15. No caso concreto, não se vislumbra qualquer estranheza a utilização pela CPAR do parâmetro “*o efeito negativo produzido pela infração*” (art. 7º, inciso V, da Lei 12.846/2013), uma vez que restou comprovado que os atos ilícitos praticados CTU SECURITY trouxeram efeitos negativos à Administração, conforme bem pontou a CPAR no item 213, pag., do Relatório Final, SEI 2381754 ):

*213. O efeito negativo ou as consequências dos atos lesivos praticados também são desfavoráveis à acusada, uma vez que a fraude acarretou a frustração de entrega dos equipamentos de segurança à PCERJ, o que obrigou os policiais civis a continuar usando placas balísticas com prazo de validade expirado e sem proteção especial para munição de calibre 5.56 x45mm, do tipo SS109.*

3.16. A análise realizada pela CONJUR reforçou o entendimento da CPAR (itens 100/101, SEI 3200682):

*100. A dosimetria realizada pela CPAR seguiu os critérios previstos no art. 7º da LAC:*

*Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração;*

*IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;*

*V - o efeito negativo produzido pela infração;*

*VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;*

*VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; I*

*X - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e X - (VETADO).*

*101. Concordamos com a dosimetria realizada pela CPAR (Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754).*

3.17. Quanto às críticas da defesa sobre a fiança apresentada pela jurídica para fins de garantia da execução contratual, não merecem prosperar. A CPAR, na Ata de Deliberação nº 5 (pags. 212/213, SEI 2381754), assim como, no seu Relatório Final (itens 162/165, SEI 2381754), analisou exaustivamente matéria e demonstrou que adotou as providências necessárias e corretas diante das notícias da prática de possíveis infrações à LAC e a Lei de Licitação pela CTU SECURITY LLC e pela fiadora, encaminhando os processos à Corregedoria para realização de juízo de admissibilidade pela autoridade competente.

3.18. Sobre tal questionamento, a Ata Deliberativa nº 5, registrou ( pag. 212, SEI 2381754):

(...)

*(iii) devolver os processos referidos no item i à Corregedoria para realização de juízo de admissibilidade quanto à prática, pela acusada e fiadora, de possíveis infrações à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, haja vista que os fatos ali noticiados não possuem conexão ou continência com os atos lesivos apurados nos presentes autos*

*de modo a justificar a reunião para apuração e julgamento conjunto.*  
(...)

3.19. No Relatório Final, a CPAR esclareceu (V.2 DA REPRESENTAÇÃO DA ACUSADA E DE SUA FIADORA PELA POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS LESIVOS NÃO CONEXOS, itens 162/165, SEI 2381754 ):

*162. Depois de lavrar nota de indicação e intimar a acusada para apresentar resposta, a comissão recebeu do GIFRJ os Processos nºs 00020.001029/2020-22 e 00020.002019/2020-12 noticiando possíveis irregularidades na fiança apresentada pela acusada para garantir a execução do contrato, a saber, supressão da expressão "EIRELI" na carta fiança, a inexistência de estabelecimento ou bens, da fiadora, no endereço constante na carta fiança, e recalcitrância de seu administrador em declinar um endereço válido.*

*163. Após exame preliminar, na Ata de Deliberação nº 5, de 14/12/2020, o colegiado decidiu intimar a acusada para apresentar documentos que comprovassem ser a fiadora titular de patrimônio compatível com a garantia prestada, bem como devolver os processos à Corregedoria para realização de juízo de admissibilidade (Doc. SEI 2280775).*

*164. Na ocasião, entendeu-se que os fatos noticiados não possuíam conexão ou continência com os atos lesivos apurados nestes autos de modo a justificar a reunião para apuração e julgamento conjunto. Além disso, diante da fase avançada da presente apuração e das provas produzidas, a unidade de processos e sua consequente ampliação objetiva e subjetiva comprometeria a agilidade e a celeridade dos trabalhos.*

*165. Em seguida, após sucessivas manifestações evasivas da acusada (Docs. SEI 2285461, 2290716 e 2299441), a comissão, por meio da Ata nº 1, de 6/2/2021, Relatório FINAL (3204934) SEI 00010.000643/2020-96 / pg. 381 deliberou em definitivo sobre a matéria e sugeriu à autoridade instauradora que representasse a Advocacia-Geral da União para requerer, em juízo, as medidas cautelares necessárias à garantia do pagamento, pela fiadora, de eventual multa a ser aplicada à acusada neste processo (Doc. SEI 2375070).*

3.20. Logo, não há que se falar em “tentativa de imputar diversos fatos e respectivas responsabilidades da Administração à CTU”, mas sim, adotar providências no sentido de apurar possíveis irregularidades praticadas pela pessoa jurídica e pela fiadora.

3.21. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento das teses da defesa.

3.22. **Argumento 3 – DAS INEXISTENCIA DE PROVAS E DA CONDENAÇÃO POR INDÍCIOS** (itens 39/44, SEI 2381754).

3.23. A defesa alega ausência de provas.

3.24. Nesse sentido, em síntese, aduz: que “muito se fala de “falta de autenticidade”, “falsificação”, etc., sem que haja no processo qualquer perícia sobre quaisquer desses fatos”; que, “nesse sentido, a alegação de que o responsável pela AFCI rechaçou ser o responsável por assinar determinados documentos. Onde estão os documentos comprobatórios de que a pessoa que respondeu a comunicação da CGU é, de fato, o responsável pela AFCI?”; que “a pretensão punitiva da Administração foi lastreada não em provas cabais, mas sempre em indícios (...); que “as punições aplicadas em desfavor da CTU sequer encontram amparo no acervo fático-probatório”; que “o produto em si não foi fraudado, pois, conforme anexo já mencionado, há atestado verídico de conformidade dos coletes balísticos, de 2019 (ver An “B”), inclusive de nível de segurança IV, em 2022 (ver Anexo “C”), aos coletes balísticos executados pela CTU, portanto, superior às especificações requerido pelo GIFRJ no TEO”.

#### Análise

3.25. De início, cabe esclarecer a conclusão da CPAR demonstrou de forma inconteste a pessoa jurídica CTU SECURITY LLC praticou os ilícitos que lhes foram imputados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, ‘d’ da Lei nº 12.846/2013 e no art , art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018.

3.26. No caso em tela, as provas carreadas aos autos demonstram que a conduta da pessoa jurídica se materializou com a apresentação inúmeros documentos material e ideologicamente falsos na fase da dispensa da Licitação de Licitação nº 27/2018 (Processo Administrativo nº 00144.00164312018-73), e no curso do Contrato nº 079/2018. Ou seja, condutas de alto grau de reprovabilidade.

3.27. Com relação à apresentação pela defesa de atestados de conformidade de coletes balísticos

executados pela CTU, entende-se que mesmo que a defesa alegue que tenham especificações superiores às requeridas pelo GIFRJ no TEO, como afirma a peticionária, não pode a pessoa jurídica querer apresentar provas na presente fase processual porque já se operou os efeitos da preclusão.

3.28. Ademais, o fato da apresentação na presente fase processual de testes balísticos supostamente verídicos, não altera as conclusões da CPAR, uma vez que não afasta os atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica devidamente comprovados.

3.29. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET, que promoveu a análise de regularidade, registrou (itens 89 e 104, SEI 2381754):

*89. Compulsando-se a Nota de Indiciação, datado de 12 de novembro de 2020 (Doc. SEI nº 2219691), depreende-se que a Comissão, à medida que narrava os atos lesivos praticados pela empresa indiciada, descrevia as circunstâncias e designios, referenciava as provas e documentos que respaldavam suas alegações e imputações, tendo realizado ao final enquadramento legal das irregularidades a ela atribuídas, o que se coaduna com o disposto no art. art. 11 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, combinado com art. 5º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e art. 17, incisos I ao III, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, que assim dispõem:*

(...)

*104. Ademais, considerando que o Colegiado relatou todo histórico do processo, narrou a forma de ciência das irregularidades e as conclusões produzidas no juízo de admissibilidade, descreveu de forma sucinta as imputações realizadas, indicou provas, analisou a defesa e conclui fundamentadamente pela responsabilização da pessoa jurídica acusada, tendo proposto punições com base na Lei Anticorrupção e de Licitações, incluindo multas e sua dosimetria, não resta dúvida de que a dupla processante atendeu aos requisitos previstos na legislação que regem a matéria.*

3.30. Por fim, concluiu (item 245, SEI 2381754):

### *III - DA CONCLUSÃO*

*245. Por tudo exposto, o contexto fático-probatório dos autos nos permite concluir que a empresa acusada praticou irregularidades administrativas no âmbito dos Processos de Dispensa de Licitação nº 27/2018 e contratação para fornecimento de coletes balísticos destinados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e do Processo Administrativo Sancionador nº 5/2018, do GIFRJ, além do Processo nº Nota Técnica 6 (3289457) SEI 00010.000643/2020-96 / pg. 454 correcional, 00010.000852/2019-04 instaurado para análise das referidas irregularidades, sob aspecto por haver apresentado diversos documentos, material e ideologicamente falsos, conforme esposado pela Comissão Processante, no bojo de seu Relatório Final.*

3.31. Sobre a narrativa de que “muito se fala de “falta de autenticidade”, “falsificação”, etc., sem que haja no processo qualquer perícia sobre quaisquer desses fatos”, não merece prosperar. A matéria já foi minuciosamente abordada no Relatório Final da CPAR (itens 147/149, SEI 2381754) e na Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (itens 81, 165,206/207, 225, 227/228 e 233, SEI 2381754), que analisou a regularidade do PAR, demonstrando que, embora devidamente intimada/notificada, a CTU SECURITY LLC não contestou ou solicitou perícia para confirmar ou não a autenticidade dos documentos carreados aos autos. Ou seja, a pessoa jurídica manteve-se inerte não solicitando produção de provas no momento oportuno do PAR.

3.32. A Comissão, no Relatório Final, esclareceu que (itens 147/149, SEI 2381754):

*147. No rito do PAR, ao contrário do que ocorre no PAD, a pessoa processada é intimada para produzir provas depois de seu indiciamento, ou seja, após conhecer os detalhes das imputações que são formuladas contra si e as respectivas evidências.*

*148. Assim, caso haja a produção de novas provas que tenham o condão de alterar o indiciamento provisório, a comissão deve lavrar nota de indicação complementar e reabrir prazo para a acusada apresentar defesa (IN CGU nº 13, de 2019, art. 20, §4º).*

*149. Na espécie, a acusada foi intimada para apresentar resposta e especificar eventuais provas (Doc. SEI 2243790), entretanto, em sua peça nada pugnou quanto à produção de provas em seu favor (Doc. SEI 2311572).*

3.33. Sobre o tema, na respectiva análise da regularidade, assim ficou consignada análise quanto ao ponto (Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET, itens 81, 165,206/207, 225, 227/228 e 233, SEI 2381754):

81. Note-se que a empresa CTU poderia ter se insurgido, contestado ou até mesmo solicitado perícia para confirmar ou não a autenticidade das informações prestadas tanto pelo laboratório NTS quanto pelo governo americano, mas preferiu se manter inerte após juntada de tais documentos e informações e no momento em que lhe fora conferido oportunidade de apresentar defesa e eventualmente solicitar produção de provas.

(...)

165. Entretanto, considerando que a empresa não pugnou pela produção de provas, não houve a necessidade de instrução complementar referente à materialidade, à autoria e a outras circunstâncias relevantes que justificassem a alteração da base fática e jurídica da nota de indicação preliminar, mas tão só a necessidade de realizar diligências com objeto exclusivo de alcançar o faturamento bruto da acusada para possibilitar o cálculo da eventual multa a ser imposta.

(...)

206. Assim, considerando os elementos suficientes de prova aptos a comprovar as ilicitudes praticadas e os entendimentos prevalentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a prova pericial pode ser dispensada caso haja outros elementos de prova idôneos nos autos que demonstrem a falsidade do documento, não se vislumbra a necessidade de perícia para respaldar as conclusões da Comissão.

207. Nesse sentido, seguem jurisprudências que corroboram os entendimentos.

(...)

225. Nada obstante, verifica-se, dos autos, que a empresa CTU foi indiciada com base em respostas dadas, mas, apesar disso, não produziu ou pediu a produção de prova a respeito da possível inautenticidade dos referidos e-mails, os quais se presumem legítimos até que se prove o contrário.

(...)

227. Assim, não pode a empresa agora querer se valer de sua própria torpeza, lamentando-se de suposta ausência de fundamento para condenação ou cogitar a produção de prova em momento inóportuno do processo, sob pena de atrapalhar seu regular andamento, de forma maliciosa, até mesmo porque já operaram os efeitos da preclusão.

228. Por tudo exposto, as alegações feitas não passam de meras suposições sem substrato fático ou jurídico aptos a desconstituir as imputações feitas pela Comissão ou eximir de culpa a empresa indiciada.

(...)

233. Sobre o Pedido 4), não se vislumbra a necessidade de perícia, em primeiro lugar, porque operou os efeitos da preclusão, e, em segundo lugar, pelo fato de existirem provas suficientes nos autos que comprovam as ilicitudes praticadas, somados aos entendimentos prevalentes do STJ e STF, no sentido de que a prova pericial pode ser dispensada caso existam outros elementos de prova idôneos nos autos que demonstrem a falsidade documental.

3.34. Com relação à apresentação pela defesa de atestados de conformidade de coletes balísticos executados pela CTU, entende-se que mesmo que tenham especificações superiores às requeridas pelo GIFRJ no TEO como afirma a defesa, não pode a pessoa jurídica querer apresentar provas na presente fase processual porque já se operou os efeitos da preclusão. Além disso, em nada altera as conclusões da CPAR, uma vez que os atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica foram consumados e comprovados.

3.35. Em suma, a empresa repisa argumentos utilizados ao longo de sua defesa, os quais já foram analisados e refutados pela CPAR e pela Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET, que analisou a regularidade, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de afastar sua participação nos fatos apurados no presente PAR.

3.36. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa inexistência de provas e da condenação por indícios.

#### **Argumento 4 – DOS QUESTIONAMENTOS RELEVANTES SOBRE OS FATOS (itens 45/49, SEI 3218027).**

3.37. A defesa, síntese, questiona: “a falta de testes e/ou perícia sobre as próprias placas balísticas, por parte da Administração, para se chegar a uma conclusão sobre a qualidade do produto e o seu atendimento ou não às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório”; que “os elementos indicados pela própria Administração são de que as placas balísticas a serem fornecidas possuíam características superiores às exigidas no instrumento convocatório”; que “o mesmo princípio que motivou a suspensão do contrato – qual seja o dever de cautela – deveria ter sido utilizado para que

*fossem realizados testes e ensaios laboratoriais nas placas já à disposição do poder público (comissão)”.*

3.38. Da análise dos questionamentos apresentados, verifica-se que a defesa reproduz argumentos já trazidos no âmbito do Pedido de Reconsideração, no tocante cumprimento dos dispositivos previstos no Termo de Contrato Nr 079/2018 firmado entre o GIF/RJ e a pessoa jurídica (DA INEXISTÊNCIA DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL, itens 12/27, SEI 3218027) .

3.39. Os referidos questionamentos já foram devidamente esclarecidos nos itens 3.4/3.11 da presente análise, de forma que, mais uma vez, os questionamentos/argumentos da defesa não merecem prosperar.

3.40. Com relação às afirmações de “*falta de testes e/ou perícia sobre as próprias placas balísticas, por parte da Administração, para se chegar a uma conclusão sobre a qualidade do produto e o seu atendimento ou não às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório*”, bem como que “*deveria ter sido utilizado para que fossem realizados testes e ensaios laboratoriais nas placas já à disposição do poder público (comissão)*”, repisa-se que as provas carreadas aos autos comprovam que a não realização dos testes balísticos por parte da Administração se deu em razão da impossibilidade da retirada das amostras dos coletes de proteção balística pela Comissão de Recebimento de Materiais do Gabinete de Intervenção Federal ao comparecer à sede da CTU SECURITY LLC nos Estados Unidos da América, uma vez que não havia disponíveis para retirada amostras de coletes completos. Fato é que a pessoa jurídica incorreu na infração administrativa prevista no subitem 9.1.1 (inexecução do objeto do contrato) do TEO, ao apresentar diversos documentos falsos na fase de competição e durante a execução contratual.

3.41. No que tange a afirmação de que “*os elementos indicados pela própria Administração são de que as placas balísticas a serem fornecidas possuam características superiores às exigidas no instrumento convocatório*”, como já esclarecido nos itens 3.9/3.11 da presente análise, os documentos apresentados, dos quais destacam-se Ata de Retirada de Amostras e o Documento da CEEP não comprovam a superioridade técnica das placas balísticas, apenas afirma que visualmente “*se tratava de material aparentemente de boa qualidade e tecnologia*”, ressalvando a necessidade da retirada das amostras para avaliação de laboratório balístico para a comprovação da altíssima qualidade.

3.42. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

**Argumento 5 – DAS CONCLUSÕES SOBRE AS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS** (itens 50/51, SEI 3218027).

3.43. Nesse ponto, a defesa concluiu:

*50. Em assim sendo, temos, de forma objetiva, as seguintes premissas:*

- a. não houve dano ao erário, já que não houve qualquer pagamento no âmbito do contrato firmado com o GIFRJ;*
- b. o contrato foi suspenso pelo GIFRJ sob o argumento da instauração de um PAS e não em decorrência da deficiência técnica dos bens objeto do contrato;*
- c. não foi possível realizar a entrega do objeto porque o contrato foi suspenso antes do termo final do prazo de entrega, de modo que também não houve retirada de amostras, realização de testes e ensaios laboratoriais balísticos sobre os bens objeto do contrato, não havendo qualquer prova de que o produto que viria a ser fornecido não atenderia às especificações técnicas requeridas;*
- d. diante do apontado anteriormente, não há que se falar em não comprovação das especificações técnicas, haja vista que não foram feitas amostras sobre os coletes balísticos nem há provas cabais que demonstrem conclusões nesse sentido;*
- e. não houve inexecução contratual, já que o contrato foi suspenso antes do termo final para entrega do objeto, não estando caracterizada ausência de entrega de objeto se o prazo para tanto não fora alcançado, até mesmo porque este deveria ser entregue em lote único e a empresa ainda não estava, formalmente, em mora quanto a essa obrigação.*

**Análise**

3.44. Da análise da manifestação apresentada, verifica-se que a defesa reproduz uma síntese dos argumentos e justificativas apresentados ao longo do Pedido de Reconsideração.

3.45. Ocorre que, conforme já consignado, os referidos pontos já foram devidamente enfrentados no Relatório Final, na Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET I, que analisou a regularidade do PAR e no

Parecer da CONJUR, bem como na análise dos argumentos 1, 2, 3,4 e 5 da presente Nota, aos quais remete-se a leitura.

3.46. Diante de todo o exposto, mantém-se o entendimento de que conclusões sobre as questões fático-probatórias não merecem colhida.

**Argumento 6 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL** (itens 52/99, SEI 3218027).

3.47. Em síntese, alega que: “*não há como se falar em inexequção contratual no presente caso*”; que “*Além da falta de provas que lastreiam esse entendimento (pois há menção tão somente a diversos indícios), na realidade a maior parte dos fatos constatados na instrução deste processo comprovam exatamente o contrário à inexequção contratual: foram executadas diversas unidades dos coletes balísticos; as placas foram colocadas à disposição para averiguação pelos agentes públicos que se deslocaram à sede da empresa em Miami, FL, USA; os relatos dos agentes públicos, ainda que não sejam prova direta, mas tão somente “indícios” (a fim de usar o mesmo peso e medida utilizados pela Administração), demonstram a alta qualidade do material executado e a expectativa de breve entrega por parte dos agentes fiscalizadores.*”; que “*consta na Ata de Retirada de Amostras feita pela Comissão de Recebimento, cuja transcrição se colaciona adiante, que foi a própria Administração que decidiu não realizar amostras sobre o material executado: (...)*”; que “*as provas dos autos demonstram que jamais pode ser imputada à CTU a inexequção total do objeto do TEO/Contrato. Quando muito, e cuja hipótese se aventa apenas pelo amor ao debate, poder-se-ia se falar em inexequção parcial; o que, entretanto, não parece ser o caso porque o termo final para entrega nunca ocorreu para a contratada*”; que “*eventuais equívocos praticados pelos representantes legais então contratados pela empresa no país, a CTU não apresentou conteúdo de declaração falso, pois o produto por ela executado atendia e atende a todas as especificações requeridas no TEO. É isto o que demonstram os testes realizados em 2019 e refeitos em 2022 (inclusive com confirmação de qualidade superior à exigida no TEO) e que seguem em anexo à presente peça*”; que “*a CTU entende não só incabível a penalização por inexequção do contrato como, ao contrário, pensa que a ele deveria ser dada continuidade, recebendo as unidades executadas e assumindo a Administração os custos dessa execução*”.

**Análise**

3.48. A defesa repisa argumentos já manifestados ao longo do Pedido de Reconsideração no sentido de que a pessoa jurídica não incorreu nas infrações administrativas previstas nos subitens 9.1.1 (inexecução do objeto do contrato) e 9.1.3 (fraude à execução do contrato) do TEO, o que afastaria a aplicação da penalidade de multa compensatória.

3.49. Ocorre que, ao contrário do que alega a defesa, conforme já demonstrado ao longo da presente análise e de acordo com as provas elencadas no Termo de Indiciação (pags. 179/191, item III- DOS ATOS IMPUTADOS À ACUSADA E RESPECTIVAS PROVAS, SEI 2381754 ) e no Relatório Final da CPAR (pags. 362/473, item II- ATOS IMPUTADOS À ACUSADA, RESPECTIVAS PROVAS E ENQUADRAMENTO LEGAL PROVISÓRIO NA NOTA DE INDICIAÇÃO, SEI 2381754), a pessoa jurídica praticou os atos lesivos de inexecução contratual e fraude à execução do contrato, infringindo os subitens 9.1.1 e 9.1.3, respectivamente. Ou seja, houve exaurimento dos atos ilícitos, atraindo a incidência da sanção prevista no subitem 9.2.3 do TEO: “*9.2.3. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexequção total do objeto.*”

3.50. Quanto a tese da defesa de que “*eventuais equívocos praticados pelos representantes legais então contratados pela empresa no país, a CTU não apresentou conteúdo de declaração falso*”, mais uma vez, não se está diante de fato ou argumento novo. A CPAR, em seu Relatório Final (item 130/144, SEI 2381754), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISSET, itens 149, 152/154 e 156/160, SEI 2381754), analisaram exaustivamente a matéria, esclarecendo que para fins da Lei nº 12.846/2013, as pessoas jurídicas são responsáveis pelos atos ilícitos praticados por seus representantes legais, visto que a responsabilidade é objetiva, refutando a alegação da ausência de responsabilidade administrativa da CTU SECURITY LLC nas irregularidades praticados por seu representante legal.

3.51. A Comissão, no Relatório Final, esclareceu que (itens 132/135, SEI 2381754):

*132. Na espécie, a acusada, por meio de seu único administrador, constituiu, em mais de uma oportunidade, o Dr. MARCOLINO ALVES ROCHA seu representante legal no Brasil para*

*participar da seleção promovida pelo GIFRJ.*

133. Colhe-se, com efeito, dos instrumentos de mandato de fls. 264, 673/676 e 1777/1780 do Processo nº 00144.001643/2018-73, que a acusada nomeou o Dr. MARCOLINO seu “representante legal e Agente única e exclusivamente para relações comerciais com o GID-RJ, Gabinete de Intervenção do Rio de Janeiro (sic), a quem confere poderes para agir no âmbito das atividades comerciais referentes aos processos licitatórios da referida entidade, incluindo apresentar e assinar estimativas, propostas, contratos, [...]”.

134. Foi com base nesses poderes que o Dr. MARCOLINO, a quem agora a acusada chama de “terceiro”, apresentou, desde a fase de consulta pública, diversos documentos material e ideologicamente falsos para fraudar o procedimento de disputa.

135. Não se trata, portanto, como quer a acusada, de ações ou omissões imputáveis a terceiros, mas de atos praticados por pessoa nomeada por ela própria seu representante legal no Brasil com poderes especiais para participar do procedimento de contratação em questão apresentando propostas, assinando documentos, contratos, entre outros.

3.52. A corroborar o referido entendimento, transcreve-se trechos da Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET, que analisou a regularidade do presente PAR (itens 149, 152/154 e 156/160, SEI 2381754):

149. Em síntese, a empresa acusada, por meio de seus advogados, alega que não concorreu para a prática dos atos lesivos, atribuindo culpa ao terceiro contratado para atuar no processo de licitação, em razão desse, supostamente, ter realizado as falsificações e encaminhado documentos falsos sem conhecimento de seus sócios e colaboradores da CTU SECURITY, os quais se quedaram surpresos com as acusações.

(...)

152. A Comissão, por sua vez, refutou a alegação de ausência de participação da empresa nas irregularidades ao argumento de que o Dr. Marcolino Alves da Rocha não se tratava de terceiro, mas, sim, de representante legal da CTU SECURITY constituído em mais de uma oportunidade para atuar no procedimento licitatório sob análise, o qual entregou diversos documentos material e ideologicamente falsos ao GIFRJ, inicialmente, para fraudar a disputa e, depois, para manter a contratação.

153. De fato, compulsando os autos do processo, verifica-se a existência de instrumentos de mandato às fls. 264, 673/676 e 1.777/1.780 do Processo nº 00144.001643/2018-73, onde se observa que a acusada nomeou o Dr. MARCOLINO seu “representante legal e Agente única e exclusivamente para relações comerciais com o GID-RJ, Gabinete de Intervenção do Rio de Janeiro (sic), a quem confere poderes para agir no âmbito das atividades comerciais referentes aos processos licitatórios da referida entidade, incluindo apresentar e assinar estimativas, propostas, contratos, [...]”.

154. Veja que a doutrina mais abalizada sobre o assunto preleciona que a responsabilidade administrativa prevista na Lei Anticorrupção depende apenas de comprovação da prática de ato lesivo e do nexo de causalidade entre o ilícito e a atuação da pessoa jurídica, isto é, que a conduta seja cometida no seu interesse ou benefício (RIBEIRO, 2017, p. 52-54; e DAL POZZO et al., 2014, p. 25-26).

156. Dito isto, é importante ainda mencionar que o art. 932, inciso III, do Código Civil dispõe que: “são (...) responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. Além disso, a Súmula 341 do STF diz que “é presumível a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

157. Disso decorre o entendimento de que quando uma empresa contrata um colaborador e esse age em seu nome, a empresa se torna responsável pelas ações desse colaborador, de tal modo que se ele errar, a empresa é responsável por seu erro. É o que os juristas chamam de culpa in elegendo, ou culpa por ter escolhido a pessoa errada.

158. Assim, a princípio, mesmo que sócios proprietários da empresa CTU SECURITY tivessem sido surpreendidos por atitudes erradas de seu preposto haveria responsabilidade civil pelos danos causados.

159. Ocorre que a alegação da acusada de que a administração da empresa não tinha conhecimento dos ilícitos praticados não tem qualquer relevância prática, pois a sua responsabilidade, seja ela civil ou administrativa, para fins da Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva e seu representante legal praticou os atos lesivos em seu benefício exclusivo, nos termos do art. 2º, parte final, da mesma Lei. Senão vejamos:

*Lei nº 12.846/2013.*

*Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e*

*civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. (negrito nosso)*

*160. Apesar disso, a prova dos autos é categórica no sentido de que o representante legal da acusada no Brasil agiu com dolo e há indícios de que os gestores da acusada tinham conhecimento da prática dos atos criminosos contra o GIFRJ.*

3.53. No mesmo sentido é o entendimento do Parecer da CONJUR, o qual bem arrematou a discussão (itens, 88/90, SEI 3200682):

### **2.6.2. Da Defesa - SEI**

*88. Em síntese, a empresa atribui culpa ao terceiro contratado para atuar no processo de licitação, em razão desse, supostamente, ter realizado as falsificações e encaminhado documentos falsos sem conhecimento de seus sócios e colaboradores da empresa, os quais se quedaram surpresos com as acusações.*

*89. A defesa não conseguiu excluir nexo de causalidade, nem sua responsabilidade na prática lesiva relatada nos autos.*

*90. Dessa forma, considerando os fatos apurados e as provas acostadas aos autos, concordamos com a análise realizada pela CPAR (Relatório Final, Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754, página 362 a 393)*

3.54. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento da tese da defesa de impossibilidade de aplicação de multa compensatória por inexecução contratual.

### ***Argumento 7 – DA INADEQUADA IMPUTAÇÃO DE ATOS LESIVOS* (itens 100/103, SEI 3218027).**

3.55. A defesa, em síntese, afirma: que “não está claro quais são ou foram os atos que restringiram a competitividade”; que “há dupla penalização por um mesmo fato: isso porque ou a intenção da empresa era restringir a competitividade, o cometimento da fraude de documentos e a realização de requerimentos em formulário de participação seriam essas condutas consideradas como meio para se atingir a restrição pretendida”.

#### **Análise**

3.56. Não se está diante de fato ou argumento novo. A CPAR, em seu Relatório Final ( pags. 362/473, item III- ATOS IMPUTADOS À ACUSADA, RESPECTIVAS PROVAS E ENQUADRAMENTO LEGAL PROVISÓRIO DA NOTA DE INDICIAÇÃO, SEI 2381754 ), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (SEI 2381754) analisaram exaustivamente a matéria, demonstrando que a pessoa jurídica apresentou vários documentos materialmente e ideologicamente falsos com a finalidade de restringir a competitividade e fraudar a licitação, afastando o argumento da defesa de inadequada imputação de atos ilícitos à pessoa jurídica.

3.57. Além disso, ao contrário de que alega a defesa, o Termo de Indiciamento contém de forma clara e objetiva a especificação dos fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as respectivas provas (Item III- DOS ATOS IMPUTADOS À ACUSADA E RESPECTIVAS PROVAS, SEI 2381754 ).

3.58. Assim, e para que não pairem dúvidas quanto aos atos ilícitos imputados à pessoa jurídica, transcreve-se trechos da análise realizada pela CPAR no âmbito do Relatório Final, os quais detalham cronologicamente os atos ilícitos imputados à CTU SECURITY (itens 59/,64, 69, 75, 78, 84, 88, 91, 94, 100, 106/107 e 113/114, SEI 2381754):

### ***III- ATOS IMPUTADOS À ACUSADA, RESPECTIVAS PROVAS E ENQUADRAMENTO LEGAL PROVISÓRIO NA NOTA DE INDICIAÇÃO***

#### ***III.I PRIMEIRA SÉRIE LESIVA***

*59. A primeira série de atos lesivos ocorreu entre a publicação do edital de consulta pública divulgando o TEO e a aprovação da proposta da acusada.*

*60. Extrai-se dos autos que, desde o início, o plano pré-concebido pela acusada era restringir a competitividade e fraudar a disputa.*

*61. Para tanto, já na etapa de consulta pública, ocorrida entre 4 e 10/10/2018, foi a única fornecedora a requerer a redução significativa dos prazos para entrega dos coletes e placas, prazo esse impossível de cumprimento por uma concorrente que não estivesse com o espírito imbuído de falsificar documentos e testes (Processo nº 00144.001643/2018-73, fls. 260/263).*

*62. Além disso, na mesma data, apresentou “formulário de participação” contendo informação falsa de que os coletes e placas balísticas que desejava fornecer seriam fabricadas em parceira*

*com a AFCI (fls. 265/267).*

*63. Nessa primeira fase, constata-se que a acusada praticou cinco atos lesivos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e com unidade de designios, isto é, com o dolo global de fraudar a competição e o contrato dela decorrente.*

#### **1º FATO**

*64. No dia 22 de novembro de 2018, por volta das 14h20, no auditório da 1º Região Militar do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, o representante legal da acusada compareceu à 1º sessão pública de abertura de envelopes de proposta e apresentou, com o propósito de fraudar a disputa e o contrato dela decorrente, “formulário de participação” declarando falsamente no campo 2 “dados do produto que deseja fornecer”, que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com a AFCI, fabricante com a qual não possuía qualquer relação comercial ou tratativa preliminar.*

*(...)*

*69. No mesmo local, data e horário, o representante legal da acusada apresentou, com idêntico propósito, certificados de conformidade NIJ da Relatório FINAL (3204934) SEI 00010.000643/2020-96 / pg. 369 acusada apresentou, com idêntico propósito, certificados de conformidade NIJ da placa D2350 e do colete AFC-T3A-525 falsificados, para atendimento dos subitens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 e 12.1.1.4 do TEO.*

*(...)*

#### **2º FATO**

*75. No dia 11 de dezembro de 2018, por volta das 14h30, no auditório da 1º Região Militar do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, o representante legal da acusada compareceu à 2ªsessão pública de abertura de envelopes de proposta e apresentou, com a finalidade de fraudar a competição e o contrato dela decorrente, Relatório de Teste de Conformidade da placa D2350 Testing completamente falsificado.*

*(...)*

*78. No mesmo local, data e horário, o representante legal da acusada apresentou, com idêntica unidade de designio, certificados de conformidade NIJ da placa D2350 e do colete AFC-T3A-525 falsificados (fls. 1419/1420 do Processo 00144.001643/2018-73).*

*(...)*

#### **3º FATO**

*84. No dia 14 de dezembro de 2018, por volta das 9h30, na sala de reunião da Secretaria de Administração do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, o representante legal da acusada apresentou, com o objetivo de fraudar a competição e o contrato dela decorrente, proposta comercial contendo declaração falsa de que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com a AFCI, fabricante com a qual não possuía qualquer relação comercial ou tratativa preliminar.*

*(...)*

*88. No mesmo local, data e horário, o representante legal da acusada, com a mesma unidade de designio, fez uso de certificado OEM e de carta de confirmação de OEM da AFCI falsos para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO (fls. 1722 e 1733/1734 do Processo 00144.001643/2018-73).*

*(...)*

*91. Ainda no mesmo local, data e horário, o representante legal da acusada, com idêntico liame subjetivo, apresentou cartas de conformidade NIJ da placa D2350 e do colete AFC-T3A-525 falsas (fls. 1735/1736 do Processo 00144.001643/2018-73), conforme resposta do Diretor da Divisão de Tecnologia e Padrões do Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Docs. SEI 2108257, 2108294, 2108323, 2167682, 2167684 e 2167685), bem como tradução juramentada de Relatório de Teste de Conformidade da placa D2350 falsificado (fls. 1745/1759 do Processo 00144.001643/2018-73 c/c Docs. SEI 2165264, 2165334, 2165458 e 2202839, parte final).*

*(...)*

#### **4º FATO**

*94. No dia 17 de dezembro de 2018, por volta das 15h, na sala de reunião da Secretaria de Administração do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, o representante legal da acusada apresentou, com a finalidade de fraudar a competição e o contrato dela decorrente, proposta comercial retificada contendo declaração falsa*

*de que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com AFCI, fabricante com a qual não possuía qualquer relação comercial ou tratativa preliminar.*

(...)

#### **5º FATO**

100. No dia 18 de dezembro de 2018, por volta das 15h, na sala de reunião da Secretaria de Administração do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, o representante legal da acusada **apresentou**, com o propósito de fraudar a disputa e o contrato dela decorrente, **proposta comercial final contendo declaração falsa** de que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com AFCI, fabricante com a qual não possuía qualquer relação comercial ou tratativa preliminar.

(...)

#### **III.2 SEGUNDA SÉRIE LESIVA**

106. A segunda série lesiva ocorreu no curso de processo administrativo sancionador instaurado pelo GIFRJ contra a acusada por ter apresentado certificado OEM e carta de confirmação de OEM da AFCI falsos para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO.

#### **FATO**

107. No dia 5 de agosto de 2019, às 9h48, no Serviço de Protocolo do GIFRJ, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, após ser notificado para se manifestar, o representante legal da acusada **apresentou**, com o propósito de assegurar o proveito dos ilícitos perpetrados na fase de disputa e continuar a fraudar a execução do contrato, **proposta de novos coletes e placas balísticas contendo Relatório de Testes emitido pelo Laboratório NTS-Chesapeake Testing com resultados significativamente adulterados**.

(...)

#### **III.3 TERCEIRA SÉRIE LESIVA**

113. A terceira série lesiva ocorreu entre a conclusão do processo administrativo sancionador no GIFRJ e a instauração do processo administrativo de responsabilização pela Corregedoria.

#### **FATO**

114. No dia 19 de março de 2020, às 18h12, o representante legal da acusada, com o propósito de assegurar o proveito dos ilícitos praticados na fase de disputa e a continuar a fraudar a execução do contrato, **protocolou nova proposta de coletes e placas balísticas contendo Relatório de Testes emitido pelo Laboratório NTS-Chesapeake Testing com resultados significativamente adulterados**.

(...)

3.59. A análise de regularidade, por sua vez destacou (Nota Técnica 6/2022/CORPR/CISET, item 221, SEI 2381754):

221. Ademais, ao contrário do que se tentou convencer, a condenação se sustenta no conjunto das provas, que, em última instância, ao serem devidamente analisadas, nos forçam concluir que o objetivo da CTU SECURITY com as ações engendradas foi, sem dúvida, o de restringir a competitividade e fraudar a concorrência ou contrato celebrado.

#### **Argumento 8 – DA INADEQUADA DOSIMETRIA DAS PENAS (itens 104/108, SEI 3218027)**

3.60. A defesa, aduz que: “adotou-se o entendimento de que a empresa não auxiliou a Administração na elucidação dos fatos”; que “não é isso o que se constata dos próprios termos relatados pela Administração, pois esta reconheceu os atos praticados, realizou diligências (como relatórios de auditoria feitas por agente externo para demonstrar a ausência de conluio com os representantes contratados para atuar em nome da empresa no Brasil)”; que “houve nítido equívoco na forma como a dosimetria foi realizada, visto que primeiro foram aplicadas as agravantes para posteriormente se aplicar atenuantes, quando, como se sabe, o correto é a adoção de medida exatamente oposta a essa”; que “Na mesma linha de incorreção a alegada existência de perigo de lesão, visto que nenhum valor foi pago. Assim como a inexistência de efeito negativo ou consequência dos atos lesivos praticados, visto que, como citado anteriormente, não se pode imputar à CTU a responsabilidade por obrigar os policiais civis a continuarem usando placas balísticas com prazo de validade expirado e sem proteção especial para munição de certos calibres.; que “no mínimo seria necessário recalcular as penas impostas considerando os vetores corretos e adequados ao caso para fins de cominação dos valores pecuniários.”

## Análise

3.61. Conforme visto, a defesa questiona a dosimetria aplicada pela CPAR no tocante aos parâmetros: (i) grau de lesão ou perigo de lesão (inciso IV, art. 7º da LAC; (ii) efeito negativo produzido pela infração (inciso V, art. 7º da LAC; (iii) cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações (inciso VII, art. 7º da LAC), e; (iv) grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência, previsto (inciso III, art. 18 do Decreto nº 8.420/2015).

3.62. De início, verifica-se a dosimetria das penalidades aplicadas à pessoa jurídica, encontram-se devidamente detalhadas pela CPAR no âmbito do seu Relatório Final(itens VI.1 DOSIMETRIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI ANTICORRUPÇÃO, VI.1.1 DA MULTA, VI.1.2 DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISAO CONDENATÓRIA VI.2 DOSIMETRIA DAS PENAS PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES E NO TERMO DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, SEI 2381754 ).

3.63. A Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET, itens II.2.5 - DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES PREVISTAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO (LAC) e II.2.6 - DA APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA PELA LAC e II.2.7 - DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA PREVISTA PELA LAC e II.2.8 - DOSIMETRIA DAS PENAS PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES E NO TERMO DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO (TEO), SEI 2381754) e o Parecer CONJUR (itens itens 100/101, SEI 3200682) bem analisaram a matéria, concluindo pela manutenção dos percentuais aplicados pela CPAR, e, consequentemente, afastando o argumento de inadequação dosimetro aplicada à pessoa jurídica no âmbito do PAR.

3.64. Ademais, cabe esclarecer que para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013 é necessário observar os parâmetros de dosimetria previstos em seu art. 7º, c/c arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, vigente à época.

### ***Lei nº 12.846/2013***

(...)

*Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração;*

*IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;*

*V - o efeito negativo produzido pela infração;*

*VI - a situação econômica do infrator;*

*VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;*

*VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

*IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e*

*X - (VETADO).*

### ***Decreto nº 8.420/2015***

(...)

#### *Da Multa*

*Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

*I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;*

*II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;*

*III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;*

*IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de*

*Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;*

*V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e*

*VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:*

- a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
- c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*
- d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e*
- e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).*

*Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

*I - um por cento no caso de não consumação da infração;*

*II - um e meio por cento no caso de comprovação de resarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*

*III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*

*IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*

*V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*

3.65. Com relação à crítica de que “*adotou-se o entendimento de que a empresa não auxiliou a Administração na elucidação dos fatos*” – referente ao parâmetro cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, atenuante previsto no inciso VII, do art. 7º da LAC e no inciso III, art. 18 do Decreto nº 8.420/2015 – a CPAR esclareceu que (itens 274/278, do Relatório Final, SEI 2381754):

274. A terceira atenuante é o grau e colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo, que pode reduzir a alíquota de 1% a 1,5%.

275. Esse dispositivo não pode ser interpretado no sentido de que só terá direito ao redutor a pessoa jurídica que colaborar com a entrega de documentos que incriminem terceiros ou que comprovem a materialidade da infração imputada contra si.

276. Na realidade, o redutor deve ser aplicado a qualquer colaboração ativa da pessoa jurídica com o deslinde do processo, como, por exemplo, a apresentação de documentos que auxiliem a comissão a calcular eventual dano ou multa.

277. Na espécie, a acusada apresentou, voluntariamente, seu demonstrativo de lucros e perdas de 2019, o que permitiu o cálculo da multa a ser-lhe infligida, de modo que faz jus à atenuante em apreço.

278. No entanto, como apresentou o referido documento apenas no final da instrução, após decorridos um ano de sua intimação e da decisão de nomeação de perito contábil para estimar seu faturamento bruto, reduz-se a alíquota no grau mínimo de 1%.

3.66. Cabe destacar, ainda, que a apresentação dos documentos contábeis pela pessoa jurídica somente ocorreu após a decisão da CPAR de requerer à autoridade instauradora a designação de perito para estimar o faturamento da acusada, que após intimada, requereu a juntada do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Lucros e Prejuízos do exercício de 2019, conforme consta dos itens 158/160, do Relatório Final ( SEI 2381754):

158. Diante disso, a comissão resolveu, por meio da Ata nº 5, de 6/10/2021, requerer à autoridade instauradora a designação de perito para estimar o faturamento da acusada e a intimou para apresentar, caso ainda persistisse seu desinteresse em apresentar suas demonstrações financeiras, arguição de impedimento ou suspeição do expert, indicação de assistente técnico e quesitos (Doc. SEI 2925605).

159. Intimada, a acusada mudou sua estratégia de defesa e peticionou nos autos, em 14/10 e

27/10/2021, requerendo prazo adicional para apresentar seus demonstrativos contábeis (Docs. SEI 2952917 e 2983680).

160. Finalmente, em 10/11/2021, a acusada requereu a juntada de compilação de seu Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Lucros e Prejuízos do exercício de 2019 (Doc. SEI 3137147).

3.67. De acordo com o Manual Prático de Cálculo de Sanções, no âmbito do PAR, poderá a Comissão considerar que o ente privado colaborou na medida que, espontaneamente ou quando solicitado, entregou informações que estejam em sua posse, e que comprovem a prática do ato lesivo ou auxiliem a Administração a quantificar eventual dano causado.

3.68. Assim, em que pese a postura da pessoa jurídica em apresentar, voluntariamente, seus demonstrativos contábeis, entende-se que não se traduziu em efetiva colaboração para fins de aplicação do valor máximo do parâmetro atenuante previsto no inciso VII, art. 7º da LAC e no inciso III, art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, razão pela qual, considera-se correto o percentual de 1% aplicada pela CPAR.

3.69. Quanto à afirmação de que “houve nítido equívoco na forma como a dosimetria foi realizada, visto que primeiro foram aplicadas as agravantes para posteriormente se aplicar atenuantes, quando, como se sabe, o correto é a adoção de medida exatamente oposta a essa”, ao contrário do entendimento da defesa, para a definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa, somam-se os percentuais referentes aos parâmetros previstos no art. 17 (aggravantes), do Decreto nº 8.420/2015 e, desse total, se subtrai a soma dos percentuais referentes aos parâmetros previstos no art. 18 (atenuantes), do Decreto nº 8.420/2015.

3.70. Nesse sentido, o art. 18 do Decreto nº 8.420/2015 dispõe: “Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:”.

3.71. Em acréscimo, cabe destacar o entendimento contido no Manual de Responsabilização de Entes Privados, edição 2022 (17.4. ETAPA 2: DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO, pag. 139):

*O artigo 17 estabelece seis parâmetros que poderão aumentar o percentual da multa que incidirá sobre o valor do faturamento bruto do ente privado. Já o artigo 18 estabelece outros cinco parâmetros que, se presentes, resultarão em diminuição no valor percentual a ser considerado no cálculo da multa. Por esse motivo, pode-se dizer que o art. 17 estabelece os critérios agravantes e o art. 18 os critérios atenuantes.*

*Da soma dos critérios agravantes aplicáveis ao caso concreto deve ser subtraída a soma dos percentuais atenuantes. O resultado dessa operação indicará o percentual (alíquota) que será aplicado sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica (base de cálculo), o que resultará no valor preliminar de multa.*

3.72. No caso concreto, a aplicação dos parâmetros previstos nos art. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 foi realizado em conformidade com o estabelecido no art. 18 do referido Decreto. A CPAR somou os percentuais aplicados aos parâmetros agravantes e, desse total, subtraiu os percentuais aplicados aos parâmetros atenuantes (art. 18). Assim, mais uma vez, rejeita-se a tese da defesa.

3.73. Com relação à alegação de que “Na mesma linha de incorreção a alegada existência de perigo de lesão, visto que nenhum valor foi pago” – referente ao parâmetro grau de lesão ou perigo de lesão previsto no inciso IV, do art. 7º da LAC – como bem pontou a CPAR a prática dos atos ilícitos perpetrados pela CTU SECURITY, ao contrário do entendimento da defesa, colocou em risco a integridade física e a vida dos policiais civis (item 212, do Relatório Final, SEI 2381754): *Ou seja, com a assinatura do contrato, se dispôs a entregar ao GIFRJ 9.360 coletes e placas balísticas sem certificação NIJ, colocando em risco a integridade física e a vida de milhares de policiais civis do Estado do Rio de Janeiro.*

3.74. No que concerne ao grau ou perigo de lesão previsto, é de se destacar que não se exige pagamento por parte da Administração.

3.75. Assim, mais uma vez, rejeita-se a tese da defesa.

3.76. No que tange a tese da defesa de “a inexistência de efeito negativo ou consequência dos atos lesivos praticados” – referente ao parâmetro efeito negativo produzido pela infração previsto no inciso V, do art. 7º da LAC - faz-se remissão aos itens 3.13/3.16 da presente análise, que demonstram que atos lesivos praticados pela pessoa jurídica trouxe efeitos negativos à Administração, obrigando os

policiais civis a utilizarem placas balísticas com prazo de validade expirado e sem proteção especial para munição de calibre 5.56 x45mm, do tipo SS109". Portanto, mais uma vez, refuta-se a tese da defesa.

3.77. No mesmo sentido, em complemento aos entendimentos da CPAR, a Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (itens 179 e 182, SEI 2381754), que promoveu a análise de regularidade, concluiu:

*179. Depreende-se do Relatório Final que a Comissão se amparou nos critérios arts. 17 a 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, e na metodologia de cálculo da multa da CGU, que divide a operação, a depender do caso concreto, em até cinco etapas, sendo certo que foram cumpridas as três primeiras etapas apenas, dado que as duas últimas não se aplicavam, conforme restou consignado nas explicações apresentadas pela dupla processante.*

(...)

*182. Assim, considerando que a Comissão seguiu fielmente os parâmetros da legislação aplicável à matéria (Lei nº 12.846, de 2013, e Decreto nº 8.420, de 2015), além das orientações da CGU, tendo consignado as razões que a levaram ao valor da base de cálculo e a adoção de cada parâmetro para fixação da alíquota aplicável, com base em agravantes e atenuantes, não se vislumbra qualquer mácula processual acerca da sugestão de aplicação do percentual de 9,5% do faturamento bruto da acusada, a título de multa, que importa no montante de R\$133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).*

3.78. E, ainda (item 185, SEI 2381754):

*185. Sobre a dosimetria das penas previstas na Lei de Licitações e no TEO, verifica-se que a CPAR fundamentou devidamente a responsabilização da empresa CTU SECURITY, tendo sugerido aplicação de multas e de declaração de inidoneidade, com base nos arts. 86 e 87 da Lei de Licitações.*

3.79. Por fim, a CONJUR arrematou a discussão (itens 100/101, PARECER n. 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3200682):

*100. A dosimetria realizada pela CPAR seguiu os critérios previstos no art. 7º da LAC:*

*101. Concordamos com a dosimetria realizada pela CPAR (Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754).*

3.80. Dessa maneira, verifica-se que os cálculos foram realizados com fundamento nos arts. 6º, 7º da Lei nº 12.846/2013 e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como em conformidade com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>, e encontram-se devidamente detalhados nos itens 192/320 do Relatório Final, SEI 2381754).

3.81. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento da tese da defesa de inadequação da dosimetria das penas aplicadas pela CPAR.

3.82. **Argumento 9 – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS** (itens 109/112, SEI 3218027):

*109. Como se viu até aqui:*

- a. Não houve inexecução contratual;*
- b. Não há amparo para aplicação de multa compulsória, uma vez que, tecnicamente, não houve inexecução do contrato;*
- c. Não há dano ao erário, uma vez que não houve pagamentos;*
- d. Não houve fraude na execução do contrato;*
- e. Existe um dever de indenizar da Administração em relação ao que já fora executado no âmbito do contrato;*
- f. Considerando a existência de vários motivos que justificam a continuidade do contrato, seria possível a sua retomada, não obstante se reconheça existirem motivos para se concluir pela impossibilidade de sua continuidade.*

*110. Em qualquer caso, o fato é que a perpetuação do limbo jurídico no qual foi posto o contrato objeto deste procedimento sancionatório tornou a situação gravosa e danosa a ambas as partes: à Administração, porque surge o dever de indenizar e fica sem obter os bens objeto do contrato; à contratada porque continua suportando os custos decorrentes da execução do contrato enquanto não concluída a situação do contrato.*

*111. Nesse sentido, apesar da complexidade do presente caso, entende-se devido requerer o que*

*se segue:*

- a. *Seja conhecido o presente pedido de reconsideração, visto que cabível e apresentado tempestivamente, conforme confirmado pelas próprias unidades técnicas da CGU;*
  - b. *Seja retificada a decisão para corrigir o nome da ora recorrente;*
  - c. *Seja acolhido o entendimento de inexistência de inexecução contratual, devendo ser afastadas as penalidades impostas à CTU no tocante a esse aspecto;*
  - d. *Sejam considerados inimputáveis à CTU os fatos e atos de responsabilidade exclusiva da Administração, tais como:*
    - i. *A inexecução contratual, uma vez esta ter decorrido em razão da paralisação do contrato por ordem do próprio GIFRJ;*
    - ii. *A inexecução por (falta da) qualidade e cumprimento das especificações técnicas dos coletes a serem fornecidos pela CTU, já que a inexistência de prova de inexecução contratual decorreu do fato de o GIFRJ ter dispensado a realização de prova nas amostras, impossibilitando à CTU comprovar o atendimento técnico das unidades balísticas já executadas;*
    - iii. *A responsabilidade de planejar e de resguardar a integridade física dos agentes de polícia, pois tal atribuição e responsabilidade é de competência da Administração, não da empresa contratada, de modo que não pode ser imputado à CTU a alegação de que as ações desta é que obrigaram os agentes públicos a utilizarem coletes com prazo de validade já vencidos, especialmente quando demonstrada falha de planejamento e execução da contratação desse objeto pela Administração;*
    - iv. *A responsabilidade pela conferência e correição da documentação licitatória da contratada no tocante à garantia, já que a empresa, por ser estrangeira, não tinha conhecimento das modalidades de garantia aceitas nem das informações técnicas que nela deveriam constar, pois é incumbência da Administração o dever de conferir e não receber o documento no momento de sua entrega ou logo após esta ter se concretizado, inclusive porque competia à Administração orientar a CTU quanto ao tipo de garantia a ser fornecida e os dados que nela deveriam estar;*
    - v. *Da ausência de provas, eis que a própria Administração não conseguiu produzi-las, lastreando sua decisão apenas em indícios, sendo que incumbia a ela o ônus de prova;*
    - e. *Seja afastada a condenação por multa compensatória em razão da impossibilidade de aplicação desse tipo de penalidade, já que não houve inexecução contratual;*
    - f. *Na hipótese de não acolhimento do afastamento da multa acima mencionada, seja modificada a decisão para que seja revista a imputação de atos lesivos, eis que, na forma realizada, se mostra inadequada;*
    - g. *Na hipótese de manutenção da multa, seja esta recalculada a fim de ser corrigida a inadequada dosimetria aplicada, devendo:*
      - i. *Realizar as atenuações antes da imposição das agravantes;*
      - ii. *Considerar o auxílio da empresa na elucidação dos fatos ou, então, de não majorar a penalidade por esse motivo, haja vista a tentativa da empresa em contribuir com a Administração;*
      - iii. *Desconsiderar lesão ou perigo, haja vista não ter havido pagamento nem dano ao erário que justifiquem a aplicação dessa causa de aumento de pena.*
112. *Isto posto, a CTU solicita análise das presentes razões, requerendo acolhimento dos pedidos na forma anteriormente solicitada.*

## Análise

3.83. Como demonstrado nos itens anteriores da presente manifestação, entende-se que, salvo melhor juízo, os pedidos da defesa não merecem acolhida.

3.84. Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, ou qualquer fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 148 (SEI 3196514).

## **4. CONCLUSÃO**

4.1. Por todo o acima exposto, é o presente para propor:

- a) o não conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica CTU SECURITY LLC, inscrita sob o CNPJ/MF EX1107462, considerando a intempestividade e, recebendo a manifestação como direito de petição, indeferir os pedidos diante da ausência de razões de fato e direito para modificação da Decisão proferida pela CGU, exceto pelo pleito abaixo;
- b) retificar a Decisão nº 148, de 02 de maio de 2024, publicada no DOU em 03 de maio de 2024, nos termos do item 3.2 da presente análise.

4.2.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 25/07/2025, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3645362 e o código CRC 3B2B7C29

---

**Referência:** Processo nº 00190.101635/2022-57

SEI nº 3645362